



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003978

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011662-86.2017.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SÃO JOÃO BATISTA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
1011662-86.2017.8.26.0053/50000
Comarca: SÃO PAULO
Embargante: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SÃO JOÃO BATISTA
Embargado: ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 31858/dig.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - REJEIÇÃO. Inexistindo qualquer omissão ou contradição no acórdão, rejeitam-se os embargos.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Condomínio Edifício São João Batista contra o v. acórdão de fls. 203/209 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargante.

Os embargos de declaração alegam omissão no acórdão, sob o argumento de que teria deixado de considerar que o entendimento emanado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Tema de Recurso Repetitivo nº 986 aplicado na decisão ainda não transitou em julgado, podendo ainda sofrer alterações, especialmente considerando a oposição de embargos de declaração em favor dos contribuintes e a questão da modulação dos efeitos, que atualmente aponta para março/2017 como marco temporal.

É o relatório.

Fundamento e voto.

Estabelece o art. 1.022 do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Na hipótese dos autos, após o julgamento do tema 986/STJ, não houve determinação de sobrestamento dos autos afetos, sem razão portanto a ora embargante.

Portanto, enfrentou esse a quaestio juris, analisando os argumentos constantes nos autos.

No mais, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

CAMARGO PEREIRA
Relator